



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10218.000658/2002-08
Recurso nº : 130.087
Acórdão nº : 303-33.256
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : ANTÔNIO LUCENA BARROS
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

ÁREA DE PASTAGEM. COMPROVAÇÃO.

Se o contribuinte, em momento oportuno, apresentou documento hábil a comprovar que a área objeto do tributo é efetivamente utilizada como pastagem, há que se rever o lançamento, sob pena de se ferir o princípio verdade material.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: **20 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10218.000658/2002-08
Acórdão nº : 303-33.256

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de auto de infração exigindo o pagamento de ITR relativo ao exercício de 1998, do imóvel rural "Fazenda Rochedo", no valor de R\$ 19.327,91, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, perfazendo um total de R\$ 48.051,11.

2. Segundo a Receita Federal, o contribuinte teria deixado de apresentar documentação hábil a comprovar a área informada como de pastagem em sua DITR ano-calendário 1997.

3. O contribuinte apresentou tempestiva impugnação, argumentando, em síntese, que:

(i) haveria vício processual, eis que a intimação não seria válida, haja vista não ter sido a mesma recebida pelo sujeito passivo ou mandatário seu;

(ii) o grau de utilização da propriedade deveria ser mantido conforme informado na DITR do ano-calendário de 1997, uma vez que aduzia farta documentação demonstrando a existência de área de pastagem no imóvel.

4. Dentre os documentos anexados, citam-se: (i) laudo técnico do imóvel (fls. 44ss), com anotação de responsabilidade, comprovando a existência de área de pastagem no período enquadrado pelo auto de infração e (ii) cadastro e ficha de propriedade (fls. 84 e 85), indicando o número de cabeças de gado, criadas no imóvel.

5. Instada a se manifestar, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) entendeu ser o lançamento procedente, alegando que:

(i) a correta intimação não seria requisito de validade do ato, mas antes de sua eficácia;

(ii) o contribuinte não teria apresentado documentação hábil a comprovar a utilização do imóvel rural com pecuária.

6. Ante essa decisão, o contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, alegando, em suma, que a documentação apresentada comprovava como sendo de pastagem a área assim declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o presente recurso por sua tempestividade, bem como pelo cumprimento da exigência de arrolamento de bens e direitos.

Afasto os argumentos apresentados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE), por entender que o contribuinte comprovou, à exaustão, a existência de área de pastagem.

Como é decido, a atuação da Receita Federal nos procedimentos de lançamento, bem como o próprio processo administrativo fiscal deve se pautar no Princípio da Verdade Material. Relevante é a comprovação das alegações do contribuinte, sendo de somenor importância (desde que lícita) a forma dos documentos que as comprovam.

Ora, o contribuinte apresentou, em momento oportuno, documentos que comprovam a utilização de parte da área de seu imóvel com pecuária, quais sejam:

- (i) laudo técnico que comprova a existência de área de pastagem no período do auto de infração e
- (ii) ficha de cadastro da propriedade rural e ficha de propriedade que comprova a existência de rebanho bovino em sua propriedade.

Entender que os referidos documentos não comprovam a existência de área de pastagem é privilegiar de forma desarrazoada a forma.

Por fim, a decisão de primeira instância faz referência aos índices de lotação por zona pecuária. A IN 256/2002, em seu artigo 25, dispõe da seguinte maneira:

“Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a efetivamente utilizada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária, observando-se que:

I - a quantidade de cabeças do rebanho ajustada é obtida pela soma da quantidade média de cabeças de animais de grande porte e da quarta parte da quantidade média de cabeças de animais de médio porte existentes no imóvel;

Processo nº : 10218.000658/2002-08
Acórdão nº : 303-33.256

II - a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existente a cada mês dividido por doze, independentemente do número de meses em que tenham existido animais no imóvel.

§ 1º Consideram-se, dentre outros, animais de médio porte os ovinos e caprinos e animais de grande porte os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares, independentemente de idade ou sexo.”

O rebanho médio no ano de 1997, conforme a ficha de propriedade anexada, (que comprova a aplicação de vacinas contra a febre aftosa) foi de 1211 cabeças de animais, todas de grande porte, o que dispensa o ajuste.

O índice de rendimento mínimo para o município de Redenção/Pará é de 0,25 cabeças/ha, conforme o anexo I, da IN 256/2002.

Dividindo-se o rebanho médio do imóvel por esse quociente, chega-se a um total de 4.844 ha. Ou seja, um rebanho desse porte, nesse município, atende ao grau de utilização rural até esse total.

A área declarada como utilizada com pastagem, a saber, 4.000 ha, é menor do que esse total, sendo certo, portanto, que o contribuinte atende ao grau de utilização rural mínimo, não procedendo, portanto, a alegação do órgão julgador de primeira instância.

Por todo o exposto, dou PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife /PE.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.


NANCI GAMA - Relatora